

ROSA MARIA RIPPER D'ALMEIDA
Tradutora Pública Juramentada
e Intérprete Comercial

Eu, abaixo assinada, nomeada Tradutora Pública e Intérprete Comercial do idioma inglês para a Praça do Rio de Janeiro (RJ), matriculada na Junta Comercial sob o número 13 e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.312.097-53, certifico que, tendo recebido um documento exarado em idioma inglês, para que procedesse à sua tradução para o vernáculo, faço-o em razão de meu ofício, como segue:

TRADUÇÃO N° 33.689 / VI / 2012

(Cópia) **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA (DIREITOS MECÂNICOS)** entre as abaixo assinadas: AGENCIA CUBANA DE DERECHO DE AUTOR MUSICAL, doravante neste ato designada como "ACDAM", com sede em Calle 6, N° 313, e/13 e 15, Vedado, Cidade de Havana, Cuba, representada por sua Gerente Geral, Sra. Elvira Moreno González, autorizada especificamente com relação ao presente contrato, por seu Estatuto, de um lado, e, ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS, doravante neste ato designada como "ADDAF", cuja sede fica na Av. Rio Branco, 18, 12° andar, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, representada por seu Gerente Geral, Sr. Cesar Costa Filho, especificamente autorizado com



relação ao presente contrato, por seu Estatuto, de outro lado. Fica acordado o seguinte:

Artigo 1º - (1) Mediante o presente contrato, cada uma das Sociedades contratantes outorga à outra, no seu território de exploração, a administração dos direitos abaixo definidos. (2) A administração dos direitos mencionados acima compreende gravação e reprodução mecânica de obras do repertório da outra Sociedade, nos respectivos territórios de exploração, assim como a colocação em circulação, em qualquer forma e local, das gravações e das cópias assim reproduzidas. (3) O repertório das Sociedades contratantes compreende obras musicais, com ou sem letras, cujos direitos autorais, referentes a gravações e reprodução mecânica, tenham sido depositados em confiança junto às sociedades encarregadas da administração de tais direitos autorais ou serão assim depositados durante a vigência deste contrato. (4) O direito a gravação e reprodução mecânica coberto por este contrato aplica-se a todas as formas de gravação e reprodução, exceto reprodução gráfica.

Artigo 2º - Cada Sociedade contratante notificará a outra, por escrito, de qualquer limitação ou reserva existente na composição de seu repertório



ou em seus direitos de administração.

Artigo 3º - (1) Os territórios em que a ACDAM opera são os seguintes: REPÚBLICA DE CUBA. (2) Os territórios em que a ADDAF opera são os seguintes: REPÚBLICA DO BRASIL.

Artigo 4º - (1) Em todos os casos em que licenças amplas sejam cobradas, cada Sociedade contratante determinará a parte que se acumulará com referência às obras do repertório da outra Sociedade, de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao seu repertório. (2) Quando a licença ampla cobrindo direitos mecânicos e de desempenho for cobrada de organizações transmissoras, a Sociedade cobradora alocará no mínimo um terço da licença ampla aos direitos mecânicos, como remuneração por todas as gravações feitas ou utilizadas por tais organizações.

Artigo 5º - As Sociedades contratantes comprometem-se a fornecer regularmente, uma à outra, diretamente, a documentação necessária para a realização deste contrato. Ambas as Sociedades utilizarão ferramentas internacionais oferecidas por BIEM/CISAC, tais como C.A.E./I.P.I, wWL/WID, etc.

Artigo 6º - (1) A distribuição das somas cobradas



por cada uma das Sociedades contratantes será feita de acordo com a documentação fornecida, conforme descrito no Artigo 5º acima. (2) As somas cobradas pela ACDAM em nome da ADDAF são distribuídas como segue: - Fono/Vídeo: listas de obras em ordem alfabética; - Rádio/TV: listas de obras em ordem alfabética. (3) As somas cobradas pela ADDAF em nome da ACDAM serão distribuídas como segue: - Fono/Vídeo: listas de obras em ordem alfabética; - Rádio/TV: listas de obras em ordem alfabética. (4) No que se refere ao uso de Rádio/TV: (a) as somas cobradas pela ACDAM em nome da ADDAF serão distribuídas com base nas chaves de distribuição de fono da ACDAM; (b) as somas cobradas pela ADDAF em nome da ACDAM serão distribuídas com base nas chaves de distribuição de fono da ADDAF. (5) Cada uma das Sociedades contratantes se compromete a completar a distribuição do repertório da outra Sociedade não mais de dois meses após a conclusão da mesma distribuição de seu próprio repertório. (6) As somas devidas a cada Sociedade deverão ser pagas logo que a Sociedade cobradora tiver ciência dos resultados da distribuição. Portanto, a Sociedade cobradora deverá, sem demora, transferir as somas devidas à outra Sociedade, em sua moeda

Ru



nacional.

Artigo 7º - (1) As Sociedades aplicarão as seguintes taxas ao valor bruto das cobranças feitas de acordo com este contrato: - Fono/Vídeo: ACDAM 15%, ADDAF 15%. - Rádio/TV: ACDAM 20%, ADDAF 20%. - (2) Os percentuais da comissão referente a cobranças provisionadas de outras fontes serão estipulados por acordo mútuo entre as Sociedades contratantes. (3) O percentual da comissão acordado entre as partes contratantes incluirá o custo incorrido pelas Sociedades que sofrerão essa cobrança, com a distribuição do repertório internacional, sendo o custo para cada Sociedade distribuidora arcado pela Sociedade contratante que tenha recorrido aos seus serviços. A comissão global convencionada entre as Sociedades não deverá jamais ultrapassar 25% do valor bruto de suas cobranças.

Artigo 8º - Cada Sociedade contratante tem direito de controlar a totalidade das operações da outra Sociedade, em cumprimento deste contrato.

Artigo 9º - (1) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar consultoria junto ao Conselho de Administração da Confederação [sic] sobre qualquer dificuldade que venha a surgir entre as duas Sociedades, com relação à interpretação ou ao



cumprimento deste contrato. - (2) As duas Sociedades poderão, se necessário, e após tentar uma conciliação perante a entidade mencionada no 6º parágrafo do Artigo 10(b) do Estatuto da Confederação, convencionar recorrer a arbitragem pela autoridade competente da Confederação, a fim de solucionar qualquer disputa que venha a surgir entre elas, com relação ao presente contrato. - (3) Se as duas Sociedades contratantes não acharem conveniente recorrer a arbitragem pela Confederação ou organizar uma arbitragem entre elas, mesmo independentemente da Confederação, a fim de solucionar seu desacordo, o tribunal competente para decidir a questão entre elas será aquele na jurisdição em que a Sociedade demandada esteja sediada.

Artigo 10 - (1) Este contrato cobrirá o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009. -

(2) Ele será renovado, mediante consentimento tácito entre as partes, por períodos de 1 (hum) ano, a menos que aviso em contrário seja dado, por carta registrada, 3 (três) meses antes do final de cada período corrente,

Firmado, de boa fé, no mesmo número de vias que o número de partes do presente contrato, inclusive



partes intervenientes em Havana, em 30 de janeiro de 2008. - Por ACDAM, lido e aprovado. Por Procuração, (ass.) Elvira Moreno González, Gerente Geral. - Por ADDAF, lido e aprovado. Por Procuração, (ass.) Cesar Costa Filho, Gerente Geral. Carimbo da AGENCIA CUBANA DE DERECHO DE AUTOR MUSICAL.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

R\$303,00 (TT I)

Rosa Maria Ripper D'Almeida

